LEI MUNICIPAL N.º 160 /2.003

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELA-BORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE PARA O EXERCÍCIO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ALMIRANTE FRANCISCO GOMES, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1.º Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de GAÚCHA DO NORTE, relativo ao Exercício Financeiro de 2004.
- Art. 2.º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:
- I Fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;
- II Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.
- § 1.º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo salvo erro ou omissão de ordem técnica legal.
- § 2.º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de Capital constantes da Proposta Orçamentária.
- Art. 3.º O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.
- Art. 4.º A reserva de contingência não será inferior a 5% (cinco por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de riscos e suporte orçamentário e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – A reserva de contingência será estabelecida através de decreto do executivo no programa financeiro e na execução mensal de desembolso.

- Art. 5.º A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existente no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.
- Art. 6.º A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.



Art. 7º - A Lei Orçamentária não consignará:

- a) dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da constituição federal.
- b) Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada
- Art. 8° Os orçamentos dos fundos municipais serão estabelecidos por decreto do poder executivo, na forma do artigo 107 da lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.
- Art. 9º O poder executivo poderá encaminhar à câmara municipal no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I Revisão das taxas, observando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
 - II Revisão da planta de valores dos imóveis urbanos
 - III Revisão das alíquotas do IPTU
 - IV Revisão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
- Art. 10º O poder executivo fica incumbido de arrecadar todos os tributos e contribuições de sua competência.

Parágrafo Único – O poder executivo diminuirá o volume da dívida tributária e não tributária.

- Art. 11º O poder executivo promoverá a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.
- Art. 12º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, bem como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita, deverá estar acompanhada de:
- I Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;
- II Declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- III Medidas de compensação da renúncia por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.
- Art.13º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 14º Na fixação da despesa deverão constar os recursos seguintes e observando os seguintes limites, mínimos e máximos:
- I As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, inclusive as dotações orçamentárias para a contribuição ao Fundo de Ma-



nutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério – FUNDEF, na ordem de 15 % (quinze por cento) da receita do município oriunda de transferências do FPM, ICMS e ICMS Exportação, na forma da Lei Federal nº 9.424/96;

 II – Recursos destinados à manutenção do FUNDEF (Fundo de manutenção do ensino fundamental e valorização do magistério)

Parágrafo Único – Dos recursos referidos acima, serão destinados, obrigatoriamente, no mínimo 60 % para a remuneração de professores do ensino fundamental público, conforme lei federal 9.424/96.

- III As despesas com saúde não serão inferiores a 10 % (dez por cento) do total da receita efetivamente arrecadada, excluídas as de convênios específicos (exceto os de saúde) e operações de crédito;
- IV As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração dos servidores ativos, inativos, pensionistas, dos agentes políticos, concessão de diárias, bem como os encargos patronais, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento), da receita corrente líquida, conforme art. 19, inciso III e 20, inciso III da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.
- V Prever recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus encargos,
- VI As despesas com contribuição ao PASEP não poderão ser inferior a 1 % das receitas correntes + transferencias de capital retenção para o FUNDEF, conforme estabelece o artigo 7°, combinado com o inciso III do art. 2.º da lei 9.715 de 25/11/98
 - VII Recursos destinados aos fundos municipais regularmente instituídos.
- VII O Orçamento do Poder Legislativo Municipal não será superior a 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional nº 25/2000.
- IX As despesas com serviços de terceiros no exercício de 2003 não poderão exceder, em percentual em relação às receitas correntes líquidas, ao percentual efetivamente aplicado em idêntica relação, no exercício de 1999, conforme art. 72 da lei 101/2000.
- X Recursos destinados ao poder judiciário, conforme art. 100 da constituição federal.
- Art. 15º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.
 - Art. 16º Constituem receitas do município as provenientes de:
 - I Tributos de sua competência;
 - II Atividades econômicas que por conveniência vier a executar;
 - III Transferencias por força de mandamento constitucional ou voluntárias;
- IV Empréstimos e financiamentos, inclusive com vencimentos fora do exercício, vinculados à obras e serviços públicos, observadas as resoluções do senado federal
- Art. 17º O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.



- Art. 18º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
- Art. 19º A Câmara Municipal somente poderá reestimar a receita nos casos de comprovação de erro ou omissão de ordem técnica e legal.
- Art. 20º A Câmara Municipal não gastará mais de 70 % (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores.
- Art. 21º A Câmara Municipal encaminhará ao poder executivo sua proposta orçamentária para 2003, observadas as limitações contidas nesta lei e as limitações da emenda constitucional 25/2000, até o dia 15 de agosto de 2003, para inclusão no orçamento geral do município.
- Art. 22º Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.
- Art. 23º As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.
- Art. 24º Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, observado o seguinte agrupamento:

DESPESAS CORRENTES
Despesa de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital

- § 1.º A Lei Orçamentaria incluirá os seguintes demonstrativos:
- I da receita, que obedecera o disposto no artigo 2.º, parágrafo 1.º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64:
 - II da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentaria;
- III do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentários, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;



- Art. 25º As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentaria encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, são apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.
 - Art. 26º São nulas as emendas apresentadas a proposta orçamentária:
 - I que não sejam compatíveis com esta lei:
- II que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os providentes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas as dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;
- Art. 27º A existência da meta ou prioridade constante no anexo I desta Lei não aplica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na proposta orçamentária.
- Art. 28º É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotação à título de auxílio ou subvenção social a:
 - I Clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- II Entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o município;
- III Entidades privadas, excetuadas as associações comunitárias no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o artigo 61 do Ato das disposições constitucionais transitórias desde que registrada no conselho nacional de serviço social.
- Art. 29º Se o Projeto de Lei do orçamento de 2004 não for sancionado pelo executivo até o dia 31 de dezembro de 2003 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta de remitida Câmara Municipal.
- **Parágrafo Único** Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.
- Art. 30° A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada, operação de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas extras constantes da Lei complementar 101 de 04 de maio de 2.000.
- Art. 31º Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e as despesas que possam comprometer a situação financeira do município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes, necessários nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação do empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.
 - Art. 32º Não serão objeto de limitação às despesas relativas: I a obrigações constitucionais e legais do município;



- II ao pagamento de serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamento de débitos;
- III despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.;
- IV despesas vinculadas a uma determinada fonte de recursos, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.
- Art. 33º Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicado ao município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos poderes executivos e legislativos as vedações do parágrafo único, inciso I a V do artigo 22 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.
- Art. 34º Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:
- I Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do tesouro municipal;
- II Investimentos em execução a conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recursos específicos cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV Outras despesas a critério Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.
- Art. 35° No decorrer do exercício o Executivo Municipal fará publicar no mural da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, à Associações e Órgão de imprensa local ou de circulação local, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre o relatório a que se refere o § 3° do artigo 165 da Constituição Federal nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, respeitamos os padrões estabelecidos no § 4.° do artigo 55 da mesma Lei e da Instrução Normativa n.º 002/2000 do TCE (Tribunal de Contas do Estado).
- Art. 36° O relatório de gestão fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54 e do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000 serão divulgados até trinta dias após o encerramento do semestre.
- Art. 37º Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente a realização de despesas com pessoal:
- I proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades e no limite das vagas criadas pela legislação própria;
- II instituir ou alterar, mediante lei devidamente apreciada pelo poder legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder ajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do município e de acordo com as normas legais específicas.



III - contratação de pessoal, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 38º - O Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro o Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2004.

Art. 39º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gaúcha do Norte-MT, em 02 de Junho de 2003.

ALMIRANTE FRANCISCO GOMES
Prefeito Municipal



ANEXO I DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 024/2.003 DE 02 DE JUNHO DE 2.003

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELA-BORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE PARA O EXERCÍCIO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Prioridades e metas a serem observadas na elaboração do Orçamento municipal para o exercício de 2.004.

01-CÂMARA MUNICIPAL

- Câmara Municipal

- Manutenção e Encargos com a Câmara Municipal;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Publicação e Divulgação;
- Construção do Prédio do Legislativo;
- Aquisição de Veículo.

- GABINETE DO PREFEITO

- Gabinete do Prefeito e Unidades

- Manutenção e Encargos com o Gabinete do Prefeito;
- Aquisição de Veiculo para o Gabinete;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Manutenção e encargos com a J.S.M (Junta de Serviço Militar);
- Manutenção e Encargos com o Departamento de Imprensa e Divulgação.

- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

- Gabinete do Secretário

- Manutenção e Encargos com o Gabinete do Secretário;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Aquisição de Veículo para Secretaria;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Manutenção e Encargos com Concurso Público;
- Aquisição de Imóveis de interesse do município;
- Conservação Manutenção e ampliação dos prédios públicos;
- Manutenção na Rede de Computadores.

- Setor de Finanças, Contabilidade e Tesouraria

- Manutenção e Encargos com o Setor de Finanças, Contabilidade e Te-souraria;
- Manutenção e Encargos com os Postos Fiscais;
- Aquisição de Veiculo para o Departamento;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Contribuição p/ Formação Patrimônio do Servidor Público PASEP;
- Manutenção com despesas de Exercícios Anteriores.



- Implantação de dos Códigos municipais de Postura, Edificação, obras e tributários
- Aquisição de Veículo para Volante Fiscal;
- Pagamento de Precatórios Judiciais.

03.03- Setor de Saúde e Saneamento Saúde

- Manutenção e Encargos com o Setor Saúde e Saneamento;
- Construção Hospital Municipal;
- Construção e Reforma de Postos de Saúde;
- Aquisição de Aparelho Raio-X completo;
- Aquisição de Gabinete Odontológico Completo;
- Aquisição de Aparelho de Ultrasonografia;
- Aquisição de Ambulâncias e Unidade Móvel
- Aquisição de Veículo para o Setor;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Construção de Laboratório Municipal;
- Construção e manutenção do Centro de Reabilitação;
- Aquisição de Medicamentos e materiais;
- Auxilio em combate a dengue;
- Construção e Ampliação de rede de águas pluviais;
- Perfuração de Poços Artesianos ;
- Manutenção co Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia-CISMA

Saneamento

- Ampliação da rede de distribuição de água;
- Ampliação Capacidade de reserva;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;

03.04- Setor de Ação Social

- Manutenção e Encargos com o Setor de Ação Social;
- Manutenção e Encargos com o Conselho Municipal da Criança e Adolescente (Conselho Tutelar)
- Construção de Creches para atendimento a crianças de 0 a 6 anos;
- Construção da Casa do Artesão Idoso;
- Construção de Centros de Múltiplo uso;
- Construção da Casa do Índio;
- Distribuição de Cestas Básicas para população de baixa renda;
- Construção de Casas Populares;
- Aquisição de Veículo para o Setor;
- Promoção de excursões, passeios regionais e gincanas para idosos;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Campanhas de combate a desnutrição e mortalidade de crianças de 0 a 6 anos;
- Promoção do desenvolvimento local e sustentável , na busca de geração de emprego e renda;
- Reintegração a sociedade de jovens de 15 a 17 anos, carentes e em situação de risco, através da capacitação profissional, atividades culturais e esportivas;



- Garantia no atendimento contínuo à crianças de 0 a 6 anos, idosos e portadores de deficiência, através de repasse de recursos para creches e centros de atendimento especializado;
- Busca estímulo para o aproveitamento da mão-de-obra feminina, através de suas entidades representativas;
- Aquisição de 01 ônibus;
- Campanha de prevenção e orientação sobre AIDS e doenças sexualmente transmissíveis e Gravidez na Adolescência;

03.05- Setor de Educação e Cultura Educação

- Manutenção e Encargos com o Setor de Educação e Cultura;
- Manutenção e Encargos com a Ensino Pré-Escolar;
- Manutenção e encargos com Salário Educação;
- Construção ampliação e reforma de escolas municipais;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Aquisição de Veículo para o Setor;
- Distribuição de merenda para as escolas municipais;
- Aquisição de parques infantis para praças públicas;
- Confecção de Uniformes para os alunos do município;
- Aquisição de ônibus e Micro-ônibus para transporte escolar;
- Aquisição de Equipamento de Informática para as escolas;
- Aquisição de Kit´s com televisão, vídeo e antena parabólica para as escolas;
- Capacitação e aperfeiçoamento de professores;
- Construção de Quadras de esportes nas escolas;
- Manutenção e Encargos com Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Cultura

- Aquisição de instrumentos para banda municipal;
- Promover competições à nível estudantil, municipal e regional;
- Realizar gincanas para crianças, jovens e adultos;
- Construção de Biblioteca Pública;
- Aquisição de acervo bibliotecário.
- 03.06- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valo- rização do Magistério FUNDEF
- Manutenção e Encargos Magistério 60%;
- Manutenção e Encargos Ensino Fundamental 40%;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Aquisição de Ônibus/Veículos para transporte escolar;
- 03.07- Esporte, Turismo e Lazer
- Construção de Quadras Poliesportivas nas escolas;
- Construção de Ginásio de Esportes;
- Construção de Estádio Municipal;
- Aquisição de material esportivo como uniformes, troféus, medalhas incentivando o desporto amador, em competições municipais;
- Incentivar o turismo e o Lazer;



- Construção de um Cais.

03.08- Setor de Obras

- Manutenção e Encargos com o Setor de Obras;
- Locação Caminhões/Máquinas e veículos;
- Construção de meio-fios nas laterais e nos canteiros das avenidas;
- Abertura de novas ruas e loteamentos com infra-estrutura;
- Construção de Rede de Esgoto;
- Construção do Parque de Exposições;
- Construção de Feira-Livre;
- Construção reforma e manutenção de redes elétricas;
- Arborização da área urbana, praças, canteiros das avenidas e jardinamento;
- Construção de Parques e Jardins;
- Pavimentação e conservação asfáltica;
- Construção e reforma de bueiros, pontes e similares;
- Abertura, ampliação e conservação de estradas vicinais;
- Aquisição de equipamentos e máquinas rodoviárias;
- Aquisição de Máquinas Pesadas;
- Aquisição de Caminhões;
- Aquisição de Veículo para o Setor;
- Construção de praças públicas;
- Construção do Paço Municipal;
- Eletrificação Rural;
- Construção do Parque de Máquinas com Oficina;
- Construção do Matadouro Municipal;
- Aquisição de Imóveis;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Construção de Postos Fiscais com equipamentos;

03.09- Setor de Agricultura, pecuária e Defesa do Meio Ambiente

- Manutenção e Encargos Com o Setor;
- Construção de Laticínio Municipal atendendo pequenos e médios produtores;
- Iincentivo a Produção Hortifrutigranjeira,
- Defesa e preservação do meio-ambiente;
- Incentivo a associação dos produtores rurais;
- Incentivo a produção leiteira;
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Implantação e Incentivo a piscicultura,
- Treinamento na capacitação Técnica de funcionários e Produtores.
- Conservação da área indígena;
- Criação de uma horta comunitária;
- Criação de um depósito de calcário para pequenos produtores rurais;
- Construção de um depósito para lixo tóxico (com urgência);
- Campanha de combate a formigas e cupins em propriedades de pequenos produtores rurais;
- Ciação de viveiro de mudas frutíferas, orientais e silvestres,]
- Manutenção e conservação da área indígena;



- Formação de patrulha agrícola;
- Intermediar Programas Oficiais;
- Implantar Unidade de Lixo (serragerm);
- Implantação e incentivo a Apicultura;
- Criação de Escola de trabalho (marcenaria).

Gaúcha do Norte-MT,

em 02 de Junho de 2003.

ALMIRANTE FRANCISCO GOMES

Prefeito Municipal